



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 110820/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NILSON BARBOZA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE CHIROLI, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 625/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 188/2019. Possível irregularidade consistente na exigência de atestado de capacidade técnica que comprovasse a prestação prévia de serviços equivalentes a 100% aos licitados. Desclassificação sumária de licitante com supressão da fase de prova de conceito destinada à avaliação, em concreto, da capacidade técnica da proposta vencedora. Ratificação de medida cautelar que determinou ao Município a imediata suspensão da decisão de inabilitação da Representante e demais atos subsequentes.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., em face do Município de Campo Mourão, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 188/2019, que tem por objeto “*contratação de empresa para o fornecimento (locação de licença), instalação, manutenção, e suporte de sistema integrado de gestão pública municipal*”, com valor máximo de R\$ 1.124.755,11.

Relatou a empresa representante que a abertura do certame se deu em 26/11/2019 e, tendo apresentado a melhor proposta, no valor de R\$ 756.623,88, passou-se à análise dos documentos de habilitação, sendo, na sequência, declarada vencedora do certame.

Aduziu que, “*sem nenhuma justificativa e base legal, é requerido no item 7.1.4 “a”, do instrumento convocatório, a apresentação de atestado de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto do certame, devendo, no entanto, apresentar sistemas desenvolvidos Nativamente para Web, com funcionamento sem uso de emuladores, acessível nos principais navegadores do mercado (Microsoft Edge, Firefox, Chrome e Safari)”.

Discorreu, ainda, que, *“apegando-se ao termo ‘nativamente web’, a segunda colocada no certame protocolou Recurso, que, sem nenhuma explicação acerca do que seja nativamente Web, o porquê dessa restrição no documento editalício e sem dar a oportunidade à empresa Elotech Gestão Pública Ltda para apresentar seus sistemas e comprovar o total atendimento ao disposto no edital, o Recurso foi acolhido e provido, sendo, inabilitada a empresa Elotech Gestão Pública Ltda.”*

Alegou que a decisão de sua desclassificação do certame importou em ofensa ao princípio da economicidade, uma vez que a empresa IPM Sistemas Ltda, segunda classificada, apresentou proposta no valor de R\$ 1.124.754,99, ou seja, R\$ 368.131,11 superior à proposta da 1ª classificada, a empresa Elotech, ora representante.

Sustentou que a exigência contida no item 7.1.4 “a” do edital é desarrazoada e restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que se encontra em total desacordo com o objeto do certame.

Acrescentou que, inobstante *“os atestados não possuem os dizeres de que o sistema funciona na WEB, conforme requerido no edital, a capacidade técnica superior a exigida no edital de funcionamento na WEB ficaria completamente comprovada na fase de APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO PRÁTICA DO SOFTWARE elencada no ITEM 9 do edital, para a qual a empresa Elotech Gestão Pública não foi convocada”*.

Apontou, ainda, possível direcionamento do certame à atual fornecedora dos sistemas (IPM Informática Ltda.), dado que os valores estão em desacordo com os praticados no mercado, *“tanto que, há 04 (quatro) anos atrás a entidade licitante pagou 10 (dez) vezes mais por menos serviços”*, e, mesmo essa discrepância tendo sido questionada, não houve alteração do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do certame, e, no mérito, pela determinação ao Município Representado para que revise seus atos com a consequente habilitação da empresa Elotech Gestão Pública Ltda.

Previamente à deliberação, mediante o Despacho nº 225/20 (peça 18), determinou-se a intimação do Município de Campo Mourão para que apresentasse manifestação preliminar e trouxesse cópia integral do processo licitatório, o que foi atendimento pelas peças 22/31.

Na sequência, a representante apresentou manifestação complementar aduzindo que possui as soluções tecnológicas de todos os módulos exigidos, para acesso via sistema Web, e que o seu sistema web já está em funcionamento nas Prefeituras de Campina Grande do Sul, Contenda, Mandaguari, Marialva, Pinhão.

Vieram os autos.

2. Em um juízo sumário, verifica-se que o item 7.1.4 “a” do edital e a decisão de desclassificação da Representante, após a realização de diligência para verificar o funcionamento do sistema fornecido pela empresa em outros municípios, incorreram em ilegalidade.

Em primeiro lugar, o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 determina que, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

Contudo, visando preservar a competitividade do certame, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

O item 7.1.4 “a” do edital, no entanto, apesar de utilizar a nomenclatura “*parcelas de maior relevância*”, em verdade, exigiu a apresentação de atestado que comprovasse a integralidade de todos os 25 módulos do sistema a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serem contratados, vale dizer, que comprovasse, de antemão, a execução da integralidade do serviço a ser executado.

A exigência, no entanto, não foi técnica e fundamentalmente justificada no processo licitatório, e, a princípio, restringiu de modo excessivo a competitividade. Por exemplo, em razão da exigência, uma empresa que já tivesse fornecidos todos os módulos do sistema via Web, à exceção de apenas um, sendo este qualquer dos módulos (como “Cemitério”), seria igualmente desclassificada, o que, à toda evidência, se revela desproporcional e excessivo.

Destaque-se que a exigência afronta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da matéria (Acórdãos 2.939/2010, 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário), segundo o qual só é razoável exigir que os atestados contemplem determinado percentual dos serviços a serem executados se for observado o patamar máximo de 50%. Ainda que se admita a flexibilização deste patamar, a exigência da comprovação da prestação de serviço equivalente a 100% aos licitados somente se justificará em casos excepcionalíssimos.

Neste contexto, a realização da diligência do art. 43, §3º da Lei de Licitação relativa à análise do funcionamento do sistema em outros municípios, para fins de verificar se os atestados apresentados comprovavam a prestação de serviço equivalente a 100% aos licitados, a princípio, se demonstrou irregular, e acabou por desclassificar uma proposta vantajosa, que representaria uma economia de R\$ 368.131,11, e potencialmente satisfatória à Administração.

Ademais, a realização da diligência em questão, a princípio, acabou por implicar na a supressão da fase de Prova de Conceito prevista no item 9 do edital, que permitiria, com muito mais propriedade, a avaliação em concreto da capacidade técnica da licitante, destinada especificamente à validação da classificação da proposta que apresentou o menor preço.

Neste ponto, verifica-se que a representante trouxe aos autos documentação que demonstram, em tese, que possui as soluções tecnológicas para todos os módulos em questão, para acesso via sistema Web, os quais já estariam em funcionamento nas Prefeituras de Campina Grande do Sul, Contenda, Mandaguari, Marialva, Pinhão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, é devida a suspensão da decisão de inabilitação da representante, e demais atos subsequentes, para o fim de que a Administração avalie a capacidade técnica em concreto da representante, mediante a realização da fase prevista no item 9 do edital “Apresentação e Avaliação Prática do Software”.

3. Com fulcro nos artigos 275, 282, § 1º e 400, § 1º-A, do Regimento Interno **merece acolhimento o pedido de medida cautelar determinando a imediata suspensão da decisão de inabilitação da Representante, e demais atos subsequentes**, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis, nos termos dos arts. 400, §3º, e 401, V, do mesmo Regimento Interno, **determinando que a Administração retome o trâmite do processo licitatório e convoque a empresa Elotech Gestão Pública Ltda para a realização da Demonstração Técnica prevista no item 9 do edital, avaliando, assim, sua capacidade técnica em concreto.**

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 280/20-GCIZL (peça nº 41), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Campo Mourão, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 280/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 280/20-GCIZL (peça nº 41), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Campo Mourão, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 280/20-GCIZL.

IV – determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente